



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios ou à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 43\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento do abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 7:500 — Esclarece dúvidas sobre quem pode assistir aos exames que se realizam no Instituto de Medicina Legal.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 22:081 — Dá nova redacção à observação 21.ª à tabela 1 de rações a géneros das praças da armada, aprovada por decreto n.º 20:101.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 22:082 — Transfere para o Ministério das Obras Públicas e Comunicações a Junta Administrativa do Empréstimo para o Ensino Secundário.

Decreto n.º 22:083 — Prorroga o prazo para cobrança, por parte das companhias de caminhos de ferro, de um adicional sobre as receitas do tráfego, bem como o prazo para a dispensa do disposto no Código da Estrada relativamente a cauções e apólices de seguros dos veículos utilizados em carreiras de serviço público.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 22:084 — Dá nova redacção ao artigo 35.º (transferência para as Escolas de Farmácia dos professores e demais pessoal das extintas Faculdades de Farmácia) do decreto n.º 21:853, que reorganizou o ensino farmacêutico.

Decreto n.º 22:085 — Providencia sobre a aplicação do produto de uma subscrição aberta em 12 de Setembro de 1926 pela direcção do núcleo da cidade da Horta da agremiação que se denominava União do Professorado Primário.

Considerando porém que nesta última organização, quer no decreto que a criou, quer no respectivo regulamento, claramente se dispôs que os alunos de medicina legal seriam admitidos à assistência e participação em todos os exames realizados nos Institutos de Medicina Legal sob a inspecção, direcção e responsabilidade do pessoal dos Institutos adstritos aos respectivos serviços, apenas com a restrição consignada nos §§ únicos do citado artigo 10.º e do citado artigo 153.º;

Considerando que a faculdade concedida por estes parágrafos ao juiz, de restringir a dois alunos a assistência e participação nesses exames, teve implicitamente por fim obviar aos inconvenientes que as disposições citadas do Código do Processo Penal quiseram evitar, e tanto que obriga esses alunos a serem devidamente ajuramentados, dando-lhes assim as obrigações de peritos, incluindo as do segredo profissional;

Considerando que, por mais respeitáveis que sejam os motivos que determinaram aquelas disposições do Código do Processo Penal, esses motivos cedem perante as necessidades superiores do ensino, que tem de ser ministrado em todos os ramos da medicina legal;

Considerando que, admitida esta intervenção, não pode deixar de admitir-se também a do director do Instituto e do professor de medicina legal, que são os que têm a direcção, inspecção e responsabilidade do pessoal do Instituto, como referem os já citados artigos 10.º e 153.º;

Considerando que em tais circunstâncias necessário se torna providenciar, como é parecer da presidência do Tribunal da Relação de Lisboa:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, esclarecer que a todos os exames realizados nos Institutos de Medicina Legal podem assistir e participar, sob a direcção, inspecção e responsabilidade do director e professor da cadeira de medicina legal, os alunos desta, podendo porém o juiz que presidir ao exame, sempre que o julgue indispensável, limitar a dois o numero desses alunos, devidamente ajuramentados.

Paços do Governo da República, 14 de Dezembro de 1932. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

Portaria n.º 7:500

Considerando que do confronto dos artigos 178.º, § único, e 181.º, § 1.º, do Código do Processo Penal, aprovado pelo decreto n.º 16:489, de 15 de Fevereiro de 1929, com o artigo 10.º do decreto n.º 18:310, de 10 de Maio de 1930, e respectivo regulamento, aprovado por decreto n.º 19:678, de 1 de Maio de 1931, pode resultar a dúvida sobre quem deva assistir aos exames referidos no citado § único do artigo 178.º do Código do Processo Penal, além das entidades aí mencionadas, dúvida que assenta em se considerar em vigor ainda as disposições dêste Código ou as do decreto n.º 18:310, que organizou as Faculdades de Medicina, publicado posteriormente, e assim seguir uma ou outra interpretação;

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 22:081

Tendo-se reconhecido que não foi incluída na observação 21.ª à tabela de rações a géneros, aprovada por de-